



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete Deputado IVORY DE LIRA



PROJETO DE LEI N° 234 /2026

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 12 / 07 / 2026

1º Secretário

Altera a Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, que Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registrais, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso IV ao art. 4º da Lei Estadual nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

IV- os emolumentos referente aos atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro, notadamente os previstos no art. 213 da Lei 6.015/1973, com as alterações da Lei 14. 382/2022 (Lei dos Registros Públicos), obedecerão aos seguintes critérios:

- a) quando não houver alteração da descrição do perímetro do imóvel urbano, adotar-se-á o valor do item I, da tabela anexa (fls.10).
- b) quando houver alteração da descrição do perímetro, no caso de imóvel urbano, indicado acréscimo patrimonial em benefício do proprietário, o valor dos emolumentos será o fixado no item II da tabela anexa, para cada metro quadrado que exceder a área objeto da retificação”.(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


IVORY DE LIRA
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete Deputado IVORY DE LIRA

JUSTIFICATIVA

A mudança aditiva que se propõe na presente lei, tem como finalidade exclusiva, corrigir uma pequena lacuna da redação original, que por falta de melhor precisão na técnica legislativa, enseja uma grande distorção no ato da cobrança dos valores das taxas e emolumentos por parte de alguns notários e registradores.

Trata-se no caso, dos emolumentos cobrados pelos notários e registradores pelo processamento de Retificação Administrativa de Matrícula de imóveis urbanos, que embora não possua conteúdo financeiro, adota-se como base de cálculo, o valor do metro quadro do imóvel, ocorrendo ou não, o acréscimo do perímetro da área retificada como ganho da capital do proprietário interessado.

Neste contexto, aplicando-se a tabela vigente, prevista pelo provimento nº 12/2025, item 3.5, II, uma simples averbação de retificação, com ou sem acréscimo da área, no Município de Miranorte, por exemplo, pode chegar ao estrondoso valor de R\$ 21.023,99, conforme se extrai do boleto anexo.

Ora, a retificação de matrícula imobiliária, é um ato administrativo sem conteúdo financeiro que via de regra não traz nenhum ganho de capital para o proprietário; não justificando a oneração de quem já paga o imposto territorial e recorre ao cartório apenas para corrigir eventuais erros e imprecisões de seu registro


IVORY DE LIRA
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P8dbbc42dcf803715d0e2817184a9cbc5K16720**

Autor: **IVORY DE LIRA**

Descrição: **Altera a Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, que Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registras, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) e adota outras providências.**

Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei da
Casa**

Enviada por: **Ivory
de Lira**
(dep.ivory.lira)

Data de Envio:
**01/07/2026
10:52:17**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

IVORY DE LIRA

